



PROCESSO Nº : 108570/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
INTERESSADO : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 531/2022

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. ACÓRDÃO 109/2018-TP. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E CONTRADIÇÃO NA ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS NO ÂMBITO DAS CONTAS DE GESTÃO E NO ÂMBITO DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PEDIDO DE RESCISÃO QUE NÃO ESTÁ EMBASADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 251 DO REGIMENTO INTERNO. HIPÓTESES TAXATIVAS. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO E, EVENTUALMENTE, SE CONHECIDO, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão** proposto por Maria Izaura Dias Alfonso, Ex-prefeita do Município de Alta Floresta/MT, em face do acórdão n. 109/2018-TP, que lhe aplicou penalidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), por irregularidades identificadas no âmbito do contrato administrativo n. 0035/2009.

2. Inconformada, propôs o presente pedido de rescisão na data de 17/04/2020 sustentando, em síntese: **a)** que não houve procedimento administrativo prévio à tomada de contas ordinária; **b)** que não se observou o prazo de prescrição quinquenal; e **c)** que há contradição na atuação desta Corte de Contas na análise do referido contrato no âmbito das contas de gestão e na supracitada tomada de contas ordinária.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





exigibilidade do valor ante a possibilidade de inscrição em dívida ativa e início de processo de execução.

4. O Auditor Substituto de Conselheiro ao receber o pedido de rescisão, diferiu o juízo de admissibilidade e a análise do pedido de liminar, determinando primeiramente a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente.

5. A Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo não conhecimento do pedido de rescisão e pela sua improcedência em caso de conhecimento.

6. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Consoante relatado, o interessado busca a rescisão do Acórdão nº 109/2018-TP, sob os fundamentos de: **a)** que não houve procedimento administrativo prévio à tomada de contas ordinária; **b)** que não se observou o prazo de prescrição quinquenal; e **c)** que há contradição na atuação desta Corte de Contas na análise do referido contrato no âmbito das contas de gestão e na supracitada tomada de contas ordinária.

2.1. Admissibilidade do Pedido de Rescisão

8. O Pedido de Rescisão está disciplinado nos arts. 251 e seguintes do RITCE/MT, os quais elencam os requisitos de admissibilidade, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e a forma de propositura.

9. No caso dos autos, verificamos a existência de legitimidade, interesse, tempestividade e da forma de propositura, **no entanto, está ausente o cabimento.**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. Conforme muito bem abordado pela Secretaria de Controle Externo, o pedido de rescisão é medida que somente comporta cabimento nas estritas hipóteses estabelecidas no artigo 251, do Regimento Interno.

11. A interessada em momento algum apresentou qualquer elemento ou fundamentou no exato inciso em que seu pedido se baseia, fazendo alegações genéricas com intenções nitidamente recursais e que já foram exaustivamente abordadas e decididas no âmbito do processo n. 938-5/2016, tendo sido acolhido por unanimidade o voto do relator que rejeitou todas as preliminares agora replicadas.

12. Dito isto, é nítida a intenção protelatória da interessada que se utiliza da via rescisória excepcional como substitutivo recursal, opinando o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do pedido de rescisão.

13. Sendo assim, **requer, ainda, a o reconhecimento e aplicação de sanções decorrentes da litigância de má-fé**, nos termos do artigo 284-B, do Regimento Interno, haja vista que a parte: **a)** opôs resistência injustificada ao andamento do processo; **b)** procedeu de modo temerário ao propor pedido de rescisão completamente incabível e com caráter protelatório; e **c)** provocou incidente manifestamente infundado.

2.2 Do mérito

14. As teses jurídicas levantadas no pedido de rescisão são: **a)** que não houve procedimento administrativo prévio à tomada de contas ordinária; **b)** que não se observou o prazo de prescrição quinquenal; e **c)** que há contradição na atuação desta Corte de Contas na análise do referido contrato no âmbito das contas de gestão e na supracitada tomada de contas ordinária.

15. **Quanto à prescrição**, a matéria foi devidamente abordada e afastada no âmbito do processo de n. 938-5/2016, não sendo possível revolver a matéria sob pena de ofensa à coisa julgada. Destacamos que à época do julgamento estava vigente o

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





entendimento desta Corte de Contas de que a prescrição é decenal, sendo aplicada a Resolução de Consulta n. 07/2018.

16. Ademais, **mesmo que se pretendesse** a aplicação do prazo quinquenal, verificamos que, em verdade, a alegada citação no ano de 2016 ocorreu quanto à tomada de contas ordinária, porém, **a irregularidade e citação inicial** já havia sido perfectibilizada no âmbito do processo n. 20400/2014 de onde foi exarado o acórdão n. 232/2015-SC que determinou a instauração da tomada e contas ordinária n. 935-8/2016.

17. No que **tange à ausência de processo administrativo prévio à tomada de contas ordinária**, salientamos não existir qualquer obrigação neste sentido e o fato de que a Resolução Normativa n. 24/2014/TCE-MT se aplica às Tomadas de Contas Especiais e não às Tomadas de Contas Ordinárias, notadamente quanto à fase interna por impossibilidade lógica de decorrente de sua natureza jurídica.

18. De todo modo, houve a deliberação e defesa sobre a matéria no âmbito do processo n. 20400/2014, onde após identificada a irregularidade e ofertado o contraditório se determinou a instauração da tomada de contas ordinária, não havendo qualquer demonstração de prejuízo claro.

19. Por fim, a alegação de não terem sido identificadas as irregularidades anteriormente não procede, pois como já dito o foram no âmbito do processo n. 20400/2014, de onde se expediu a determinação para instauração da tomada de contas ordinária autuada sob o n. 938-5/2016. A irregularidade já havia sido identificada, somente forma definidas as extensões de responsabilidades e danos ao erário.

20. Sendo assim, **a defesa nem ao menos se esforçou em demonstrar em qual dispositivo sua pretensão de rescisão se enquadra, o que se deduz pelo fato de flagrantemente não existir qualquer embasamento para o pedido de rescisão sendo ele claramente protelatório.**

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. De todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão e na eventualidade de seu conhecimento opina pelo sua improcedência.

2.3 Do pedido liminar

22. No que tange ao pedido liminar, verificamos a ausência tanto da probabilidade do direito alegado quanto do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

23. A ausência de plausibilidade jurídica decorre da fundamentação acima, onde se demonstrou não haver qualquer irregularidade no acórdão rescindendo, bem como pelo fato de não ter sido indicado uma hipótese sequer das taxativamente fixadas no artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT.

24. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não se mostra presente e nem ao menos útil neste momento haja vista o protocolo realizado na data de 17/04/2020 e até o momento não concedida, o que demonstra a ausência de contemporaneidade no suposto perigo.

25. Isto posto, opina o Ministério Público de Contas pela não concessão da liminar pleiteada na petição inicial.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





não estar presente hipótese de cabimento prevista no artigo 251, do Regimento Interno e ser dotado de caráter nitidamente protelatório;

b) pela não concessão da liminar pleiteada; e

c) na eventualidade de ser o pedido de rescisão conhecido, opina pela improcedência do Pedido de Rescisão, haja vista a ausência de defeito na citação, bem como pela não configuração da prescrição.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

